

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER

Ref.: Certame Licitatório regido pela Lei nº 13.303/2016, sob o Sistema de Registro de Preços nº 002/2026 - Processo Administrativo nº 136/2025.

AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.328.990/0001-27, com sede na Rua Túlio, nº 35, Vila da Prata, Manaus/AM, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no item 13 do Edital e nos arts. 134 a 137 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER, e ainda no art. 56 e seguintes da Lei nº 13.303/2016, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença dessa Comissão, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão consubstanciada na Nota Técnica nº 005/2026, que desclassificou a proposta de preços da ora Recorrente, e da decisão proferida na 4ª Sessão Pública, de 26 de maio de 2026, que declarou vencedora e habilitada a empresa CEPAL Construtora de Poços Artesianos e Serviços Ltda., requerendo, desde logo, o recebimento e o processamento do presente apelo, com a remessa, se não houver reconsideração, à Autoridade Superior, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente manifestou, na própria 4ª Sessão Pública, realizada em 26 de maio de 2026, a intenção de recorrer, registrada em ata, tanto em face da desclassificação de sua proposta de preços quanto em face da habilitação da empresa declarada vencedora. Abriu-se, na sequência, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões recursais, conforme expressamente consignado pela Agente de Licitação.

O prazo encontra previsão no art. 135 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER, que assim dispõe:

SULIC/CAER
RECEBIDO: 01/06/26
HORA: 11:47
POR: Wallyone



Art. 135. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade da decisão no sítio eletrônico da CAER.

Estão presentes, ademais, todos os pressupostos recursais exigidos pelo item 13.1.2 do Edital, quais sejam a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação. A Recorrente foi diretamente prejudicada pela desclassificação de sua proposta e ostenta evidente interesse jurídico e econômico na reforma da decisão, porquanto a sua reabilitação no certame conduz, por consequência lógica, à disputa do objeto que lhe foi indevidamente subtraída.

Cabível, portanto, e tempestivo o presente recurso, que merece conhecimento e integral provimento.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A CAER, sociedade de economia mista estadual, instaurou o Sistema de Registro de Preços nº 002/2026, objetivando a contratação de empresa para a execução dos eventuais serviços de perfuração de poços tubulares em áreas sedimentadas e em áreas de rochas cristalinas, no Município de Boa Vista e no interior do Estado de Roraima, certame dividido em dois lotes e processado pelo critério de menor preço.

Acudiram ao certame duas licitantes, a ora Recorrente e a empresa CEPAL Construtora de Poços Artesianos e Serviços Ltda. Na 2ª Sessão Pública, de 06 de abril de 2026, a Comissão, amparada na Nota Técnica nº 005/2026, classificou a proposta da CEPAL e desclassificou a proposta da Recorrente, sob o único fundamento de ausência de apresentação da composição de custos unitários para todos os itens da planilha orçamentária.

Cumpram evidenciar, desde já, que a Recorrente apresentou proposta de preços íntegra, com valor global definido e plenamente aferível, acompanhada das composições de custos unitários da generalidade dos itens, da composição detalhada do BDI e da composição dos encargos sociais sobre a mão de obra. A falha apontada cingiu-se, pois, a omissão pontual da composição de alguns itens, e não a vício substancial da proposta, que permaneceu compreensível, exequível e comparável.

Em razão de remanescer apenas uma licitante classificada, não houve fase de lances. Na fase de negociação, a Comissão consignou que os valores dos itens relativos ao conjunto motobomba encontravam-se acima do estimado, ao que a CEPAL anuiu em adequá-los, sendo-lhe concedido prazo de 24 horas para reapresentação das planilhas ajustadas.

Sucederam-se a 3ª Sessão Pública, de 14 de maio de 2026, em que se examinaram a proposta ajustada e a documentação de habilitação da CEPAL, e a 4ª Sessão Pública, de 26 de maio de 2026, na qual a CEPAL foi declarada vencedora e habilitada nos dois lotes, com valores finais de R\$ 3.196.264,00 e R\$ 7.689.646,25. Na mesma sessão, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer ora exercida.

Como adiante se demonstrará, a decisão recorrida incorreu em dupla ilegalidade: de um lado, desclassificou a Recorrente por defeito formal e sanável, em afronta ao próprio Regulamento e Edital da CAER e à pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União; de outro, habilitou a CEPAL a despeito de não atender, na forma exigida pelo instrumento convocatório, à comprovação da qualificação técnica, em quadro que revela tratamento anti-isonômico entre as licitantes.

III. DO DIREITO

III.1. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE: O CARÁTER INSTRUMENTAL DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E A NATUREZA SANÁVEL DO VÍCIO

O único motivo invocado para a desclassificação da Recorrente foi a ausência de composição de custos unitários para a totalidade dos itens da planilha orçamentária, exigência prevista no item 9.2.1 do Edital, que assim dispõe:

9.2.1. Composição dos Custos Unitários de todos os itens de serviço da planilha de preços, adequada aos valores unitários;

Ocorre que a composição analítica de custos unitários, em certames julgados pelo critério de menor preço, possui natureza meramente instrumental e subsidiária. Ela serve de suporte à formação e à verificação do preço, mas não se confunde com a proposta em si, cuja substância repousa no valor ofertado para cada item e no valor global, esses sim vinculantes e determinantes do julgamento objetivo. O defeito na composição de um ou outro item não compromete a aferição do preço nem prejudica

Proc 136/25
Folha 845 v
Walter
SULC/CAER

a comparação isonômica entre as licitantes, razão pela qual não constitui vício insanável apto a fulminar a proposta.

Na hipótese dos autos, a Recorrente apresentou a planilha de preços completa, com valores unitários e global perfeitamente identificáveis, bem como as composições de custos da generalidade dos itens, a composição detalhada do BDI e a composição dos encargos sociais. A própria ressalva técnica reconhece que a composição não foi apresentada apenas para todos os itens, o que evidencia tratar-se de omissão parcial e pontual, e não de ausência da proposta ou de impossibilidade de sua compreensão.

A Lei nº 13.303/2016, ao disciplinar a efetividade das propostas, somente autoriza a desclassificação em hipóteses estritas, conforme o seu art. 56:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: I - contenham vícios insanáveis; (...) VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

A leitura do dispositivo é eloquente. A desclassificação pressupõe vício insanável, ao passo que a desconformidade sanável, suscetível de acomodação aos termos do Edital sem prejuízo da isonomia, não autoriza a exclusão da licitante. A omissão de composição de custos de alguns itens, sem alteração do preço global ofertado, é precisamente o tipo de falha que comporta acomodação, mediante simples complementação, sem qualquer ganho competitivo indevido para a Recorrente.

Desclassificar a Recorrente por defeito dessa natureza, sem oportunizar a correção, significou erigir o detalhe formal em obstáculo absoluto à seleção da proposta mais vantajosa, em manifesta inversão da finalidade do procedimento licitatório. O ato recorrido, ao assim proceder, violou o art. 56, inc. VI, da Lei das Estatais e merece reforma.

III.2. DO DEVER-PODER DE DILIGÊNCIA E DE SANEAMENTO PREVISTO NO PRÓPRIO REGULAMENTO E NO EDITAL DA CAER

Ainda que se entendesse relevante a omissão apontada, o que se admite apenas para argumentar, a consequência jurídica não seria a desclassificação imediata, mas a abertura de diligência destinada ao saneamento. E isso porque o

próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER, aplicado ao certame, impõe à Comissão esse dever, nos termos do parágrafo único do art. 79:

Parágrafo único. É facultado à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

A previsão não é isolada. O próprio Edital, em seu item 11.2, reitera a competência saneadora da Comissão, ao estabelecer que esta poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

No mesmo sentido, o Edital, em seus itens 22.2.2 e 22.3, autoriza a Administração a relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação, desde que irrelevantes e que não firam o entendimento da proposta, e estabelece que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. A dicção é a seguinte:

22.3. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Embora a redação dos dispositivos seja permissiva, a faculdade de diligenciar converte-se em verdadeiro dever-poder sempre que a providência for apta a afastar a exclusão de licitante por defeito sanável. Diante de uma omissão de baixa materialidade, plenamente corrigível e que não altera o preço global, a Comissão não dispunha de liberdade para, sem mais, desclassificar a Recorrente. Tinha o dever de promover a diligência, sob pena de violar a própria norma que se propôs a aplicar.

Ao desclassificar a Recorrente de plano, sem despacho fundamentado e sem oportunizar a complementação prevista no Regulamento e no Edital, a Comissão descumpriu o parágrafo único do art. 79 do RILC e os itens 11.2, 22.2.2 e 22.3 do instrumento convocatório. A nulidade do ato, nesse ponto, decorre da inobservância das próprias regras do certame, em prejuízo direto da licitante.

III.3. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A tese ora sustentada não é nova nem ousada. Constitui, ao contrário, entendimento reiterado e pacífico do Tribunal de Contas da União, cuja orientação vincula a Administração Pública e deve ser observada também pelas sociedades de economia mista submetidas ao seu controle. A Corte de Contas firmou que erros ou omissões nas planilhas de custos não ensejam a desclassificação antecipada da proposta, impondo-se à Administração a realização de diligência para a correção das falhas, desde que preservado o valor global. Confira-se o paradigmático julgado da sua composição plenária:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

(TCU, Acórdão nº 2.546/2015, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho.)

[link para acesso ao julgado](#)

Em igual sentido os acórdãos do TCU nº 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

No mesmo diapasão, o Plenário da Corte de Contas reconheceu o caráter instrumental e subsidiário das planilhas de composição de custos unitários, assentando que eventuais falhas, inclusive de natureza formal, não são aptas a excluir propostas em certames norteados pelo critério de menor preço global:

As planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário, de modo que eventuais erros, inclusive de cunho formal no detalhamento dos custos, não são aptos a ensejar a desclassificação de participantes em licitações julgadas pelo critério de menor preço global.

(TCU, Acórdão nº 424/2020, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira.)

[link para acesso ao julgado](#)

O entendimento acima é assentado na corte superior de contas, a exemplo dos Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-

Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

A orientação mantém-se atual e foi recentemente reafirmada, tendo a Corte assentado que a desclassificação de proposta sem a realização de diligência apta a sanar o vício afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, bem como o regramento que disciplina o saneamento de falhas, entendimento consagrado, entre outros, nos Acórdãos nº 2.742/2017, nº 1.211/2021 e nº 602/2025, todos do Plenário. Significa dizer que a conduta da Comissão, no caso concreto, colide frontalmente com a jurisprudência sedimentada do órgão de controle.

Soma-se a isso a circunstância de que, segundo a própria Corte de Contas, é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. A omissão imputada à Recorrente é, exatamente, erro de baixa materialidade, sanável e desprovido de aptidão para alterar o resultado do certame em prejuízo da isonomia.

Os precedentes invocados, longe de configurarem mera persuasão, traduzem o entendimento que a Administração tem o dever de observar. Aplicados ao caso, conduzem inexoravelmente à conclusão de que a desclassificação da Recorrente foi indevida e deve ser desconstituída, com a reabertura da fase para o saneamento da composição faltante.

III.4. DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEI Nº 14.133/2021

A licitação não constitui um fim em si mesma, tampouco um rito de provas formais a ser vencido pela licitante mais hábil em evitar pequenos lapsos. Destina-se, antes, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em ambiente de ampla competitividade. Esse é o comando expresso do art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável,



da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A desclassificação da Recorrente, ao reduzir a disputa a uma única concorrente, frustrou a competitividade e comprometeu a economicidade do certame, pois suprimiu da Administração a possibilidade de obter melhores condições por meio do confronto efetivo entre propostas. O resultado prático foi a contratação direta, sem disputa, da única licitante remanescente, exatamente o oposto do que o regime legal persegue.

O princípio do formalismo moderado, hoje expressamente positivado, reforça essa conclusão. A Lei nº 14.133/2021, aplicável de forma supletiva naquilo que o Regulamento da CAER for omissivo, consagrou o dever de saneamento na fase de habilitação e julgamento, nos seguintes termos do art. 64:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A norma confirma que a vontade do legislador, em sintonia com a evolução jurisprudencial, é a de prestigiar a substância sobre a forma e de evitar que defeitos sanáveis frustrem a obtenção da melhor contratação. Ainda que se trate de diploma de aplicação supletiva ao regime das estatais, a sua principiologia ilumina a interpretação do Regulamento da CAER e confirma que a solução juridicamente correta, no caso, era o saneamento, e não a exclusão.

Sob qualquer ângulo, portanto, a desclassificação da Recorrente revela-se incompatível com os princípios reitores da licitação, devendo ser reformada para que se restabeleça a competitividade e se viabilize a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

III.5. DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA E DA QUEBRA DA ISONOMIA

Se com a Recorrente a Comissão agiu com rigor formal extremo, com a empresa declarada vencedora adotou postura diametralmente oposta, de indevida leniência. É que a habilitação da CEPAL não atende, na forma exigida pelo Edital, à

comprovação da qualificação técnica, especialmente no tocante à qualificação técnico-profissional e ao acervo do responsável técnico indicado.

O Edital, em seu item 12.4.2.3, exige que a comprovação se faça por atestado revestido de requisitos cumulativos, nos seguintes termos:

12.4.2.3. Atestado de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA da região onde foram executados os serviços detentores de certidão de acervo técnico por execução de obra ou serviços de características semelhantes, e que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto.

O dispositivo é claro ao exigir, de forma cumulativa, que o atestado esteja certificado pelo CREA, que seja detentor de certidão de acervo técnico e que comprove aptidão compatível em características e quantidades com o objeto. A análise da documentação da CEPAL revela que nenhum dos atestados por ela apresentados reúne, simultaneamente, esses três requisitos.

Com efeito, o objeto licitado compreende, no Lote I, a perfuração de até dez poços de até 80 metros de profundidade na capital, e, no Lote II, a perfuração de até vinte e cinco poços de até 120 metros de profundidade no interior do Estado. Para a sua execução, a CEPAL indicou como responsáveis técnicos o geólogo Simão Dicassa e o engenheiro civil Hennysow Renato Trajano Gandra.

Sucedem que os atestados aptos a demonstrar quantidade compatível com tal objeto, a saber, os emitidos pela própria CAER, referentes à perfuração de dezessete e de quinze poços (Processos nº 257A/2021 e nº 257B/2021) e de vinte e de trinta poços (Processos nº 250A/2023 e nº 250B/2023), e ainda o expedido pela Polícia Federal, relativo a um único poço de até 80 metros, foram apresentados desacompanhados da respectiva certidão de acervo técnico registrada no CREA, em desacordo com a exigência cumulativa do item 12.4.2.3 do Edital.

De outra parte, os únicos atestados efetivamente acompanhados de certidão de acervo técnico em nome do responsável técnico indicado referem-se a serviços de expressão quantitativa e econômica diminutas. São eles os documentados pela Certidão de Acervo Técnico nº 519824/2026, vinculada à obra contratada pela Betacom Comércio e Serviços Ltda., alusiva a um único poço de 80 metros, no valor de R\$ 187.443,42; pela Certidão de Acervo Técnico nº 502806/2021, relativa a



contrato com o Ministério da Economia, no valor de R\$ 96.754,26; e pela certidão de acervo técnico relativa a serviços prestados ao Condomínio Residencial Ponta Negra II, no valor de R\$ 65.000,00. Nenhuma dessas certidões comprova a execução de poço com a profundidade de 120 metros, característica essencial do Lote II, o de maior relevância e valor, nem quantidade proporcional ao objeto licitado.

A exigência editalícia, registre-se, é legítima e encontra respaldo na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legalidade da comprovação de quantitativos mínimos quanto às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União.)

[link para acesso ao julgado](#)

Acresce que o atestado de maior quantidade constante da documentação, expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista e relativo à perfuração de trinta e três poços, refere-se a obras de apenas 40 metros de profundidade. Ainda que regular quanto à responsabilidade técnica, que recai sobre o próprio geólogo indicado pela CEPAL, esse acervo não comprova aptidão para a execução do Lote II, cuja exigência fundamental é a demonstração de experiência na perfuração de poços de até 120 metros de profundidade.

Permanece, pois, a deficiência central: os atestados que comprovam profundidade e quantidade compatíveis com o objeto, em especial os expedidos pela própria CAER, foram apresentados sem a respectiva certidão de acervo técnico registrada no CREA, em descumprimento ao item 12.4.2.3 do Edital. Cabia à Comissão, no mínimo, diligenciar para esclarecer a suficiência do acervo, o que não fez.

Mais do que isso, a deficiência da qualificação técnico-profissional da CEPAL assume contornos de vício insanável quando se confronta a indicação de responsáveis técnicos com o acervo efetivamente invocado. Na Declaração de Indicação de Responsável Técnico de fls. 753, exigida pelo item 12.4.2.1 do Edital, a

CEPAL nomeou, para a futura execução do objeto, apenas dois profissionais: o geólogo Simão Dicassa e o engenheiro civil Hennysow Renato Trajano Gandra. Não indicou, para este certame, o geólogo Ygor Sthefan de Sousa.

Sucedede que, ao se examinarem as Anotações de Responsabilidade Técnica que lastreiam os serviços de perfuração de poços de até 120 metros executados para a CAER, **verifica-se que o responsável técnico por tais obras foi justamente o geólogo Ygor Sthefan de Sousa, e não o profissional indicado.**

É o que revelam, entre outras, a ART nº RR20230113434, de fls. 676, e as anotações constantes das fls. 683, 688 e 713 dos autos, todas subscritas por aquele profissional. O acervo técnico relativo à perfuração na profundidade própria do Lote II pertence, portanto, a profissional que não compõe a equipe técnica indicada para o certame.

Daí decorre conclusão incontornável. O acervo de Ygor Sthefan de Sousa não pode ser aproveitado para qualificar a equipe efetivamente proposta pela CEPAL, sob pena de se admitir a comprovação de capacidade técnico-profissional por intermédio de profissional estranho à execução contratada, em afronta à exigência de indicação nominal dos itens 12.4.2.1 e 12.4.2.2 do Edital. Desconsiderado esse acervo, como impõe a vinculação ao instrumento convocatório, o responsável técnico efetivamente indicado, o geólogo Simão Dicassa, não ostenta qualquer comprovação de execução de poço de 120 metros, de modo que a CEPAL não atende, quanto ao Lote II, à exigência do item 12.4.2.3 do Edital, impondo-se a sua inabilitação naquele lote.

O contraste de tratamento é, por si só, revelador de violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. A Comissão desclassificou a Recorrente por omissão formal e sanável, atinente à mera composição de custos, e, simultaneamente, habilitou a concorrente a despeito de deficiência substancial na comprovação da qualificação técnica, exatamente o requisito que protege o interesse público quanto à aptidão para executar o objeto. Aplicaram-se, assim, dois pesos e duas medidas, em frontal ofensa ao princípio da igualdade que rege o art. 31 da Lei das Estatais, já transcrito.

Impõe-se, por conseguinte, que essa Comissão reexamine a habilitação da CEPAL à luz dos itens 12.4.2.1 a 12.4.2.3 do Edital, em especial quanto ao Lote II, declarando a sua inabilitação ante a ausência de comprovação, por responsável



técnico regularmente indicado, de aptidão para a perfuração de poços de 120 metros, e ante a ausência das certidões de acervo técnico exigidas, restabelecendo-se o tratamento isonômico entre as licitantes.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e o integral provimento do presente recurso, para que essa Comissão, em juízo de retratação, ou, sucessivamente, a Autoridade Superior:

a) reconsidere a Nota Técnica nº 005/2026 e o ato que desclassificou a proposta de preços da Recorrente, reconhecendo o caráter formal e sanável da omissão apontada, para reclassificar a proposta da AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA., com a abertura de diligência destinada ao saneamento da composição de custos faltante, na forma do parágrafo único do art. 79 do RILC e dos itens 11.2, 22.2.2 e 22.3 do Edital;

b) determine, em consequência, o reexame da habilitação da empresa CEPAL Construtora de Poços Artesianos e Serviços Ltda., à luz dos itens 12.4.2.1 a 12.4.2.3 do Edital, declarando a sua inabilitação, ao menos quanto ao Lote II, ante a ausência de comprovação de qualificação técnico-profissional, por responsável técnico regularmente indicado, para a perfuração de poços de 120 metros, bem como ante a ausência das certidões de acervo técnico exigidas para os atestados de maior vulto;

c) subsidiariamente, caso não acolhida a reclassificação na forma do item a, seja anulado o julgamento das propostas a partir da Nota Técnica nº 005/2026, com o retorno do certame à fase respectiva, a fim de que se promova o saneamento e se assegure o tratamento isonômico entre as licitantes;

d) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, abstendo-se a Administração de adjudicar e homologar o objeto em favor da CEPAL até o julgamento definitivo deste apelo, em resguardo da utilidade da prestação recursal e do interesse público;

e) seja assegurado à Recorrente o direito de vista dos autos e a juntada dos documentos que instruem as presentes razões, nos termos do art. 135, § 3º, do RILC.

Requer, por fim, que, não havendo reconsideração no prazo regulamentar, seja o recurso encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, para decisão

final, na forma dos arts. 136 e 137 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER.

Termos em que, confiante no reto proceder dessa Comissão, pede e espera deferimento.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2026.



Káren Macêdo de Castro

OAB/RR 321-A



Ithalo Bruno Alves Carneiro

OAB/RR 2238

EM BRANCO



Faint, illegible text, possibly a header or introductory paragraph.

[Handwritten signature]

Faint text below the signature, possibly a name or title.

[Handwritten signature]

Faint text below the signature, possibly a name or title.

EM BRANCO